



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | " | 48\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | " | 45\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | " | 45\$ |

Para o estrangeiro e colónias accrece o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:076 — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a efectuar a venda do edificio do extinto Convento de Santa Cruz, sito em Vila Viçosa, onde está instalado o Teatro Municipal, e bem assim dos pátios anexos a norte e nascente do mesmo edificio, para em seu lugar ser construído um teatro e cinema com as modernas condições de higiene e segurança, e determina que o produto desta venda se destine a subsidiar a construção de um edificio para sede da Casa do Povo da mencionada vila.

Decreto-lei n.º 32:077 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a modificar os seus estatutos, nos termos das bases anexas a este diploma.

Ministério da Educação Nacional:

Despacho — Fixa o sentido das disposições legais relativas ao direito do provimento sem concurso dos professores primários nas escolas vagas que não distem mais de 5 quilómetros das ocupadas pelos seus cônjuges.

na qualidade do representante de um grupo de pessoas associadas, e com base em avaliação por inspecção directa, da parte, destacada para este fim, do edificio do extinto Convento de Santa Cruz, sito na dita vila, onde está instalado o Teatro Municipal, e bem assim dos pátios anexos a norte e nascente do mesmo edificio, para no referido lugar ser construído um teatro e cinema com as modernas condições de higiene e segurança.

§ único. O produto desta venda destina-se a subsidiar a construção de um edificio para sede da Casa do Povo da mencionada vila, e dará entrada em operações de tesouraria, para ser entregue oportunamente à respectiva Câmara Municipal.

Art. 2.º É fixado o prazo de dois anos para construção do teatro e cinema e do edificio destinado a sede da Casa do Povo, com reversão para o Estado da parte do prédio, objecto da venda, no estado em que se encontrar, ou da importância entregue, conforme o caso, se aquele prazo não for respeitado.

§ único. Os projectos das duas construções ficam sujeitos à aprovação do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1942. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:076

Atendendo a que, por carta de lei de 16 de Julho de 1889, foi cedido à Câmara Municipal do concelho de Vila Viçosa o edificio do extinto Convento de Santa Cruz, sito na mesma vila, para instalação das escolas do ensino elementar e complementar e outros estabelecimentos de utilidade municipal;

Atendendo a que este corpo administrativo representou ao Govêrno no sentido de ser vendida a parte do edificio onde está instalado o Teatro Municipal, e bem assim os pátios anexos, a norte e nascente do mesmo edificio, para em seu lugar ser construído um teatro e cinema com as modernas condições de higiene e segurança, e de se aplicar o produto da venda, como subsídio, na construção de um edificio destinado a nova sede da Casa do Povo da mencionada vila;

Atendendo a que por esta forma é possível dar satisfação a estes empreendimentos de elevado interesse, sem prejuízo da utilização da parte principal do edificio para os fins a que obedeceu a cessão;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a efectuar a venda, directamente a Manuel João Janeiro Ródão, proprietário, domiciliado em Vila Viçosa,

Decreto-lei n.º 32:077

Pelo decreto n.º 19:427, de 7 de Março de 1931, foi o Govêrno autorizado a prestar assistência financeira à Companhia Geral de Crédito Predial Português, medida excepcional, que amplamente se justificava pela importância dos capitais que àquela empresa estavam confiadas e pela de muitas actividades por ela financiadas.

O decreto n.º 20:183, de 8 de Agosto do mesmo ano, definiu a forma de tal assistência, ficando o Govêrno autorizado a tomar, ao par, 20:000 acções privilegiadas, de 1.000\$ cada uma, com direito a um dividendo preferencial de 7 por cento. Estabeleceu-se ainda que, enquanto tais acções não fôsssem resgatadas, se manteria a intervenção do Estado na administração da Companhia, nos termos previstos no decreto n.º 19:427. Pelo decreto n.º 23:670, de 15 de Março de 1934, foram feitas a este regime algumas alterações, tendentes a facilitar a consolidação da Companhia e a regular o exercício do direito de resgate, que, porém, até agora ainda não foi usado.

Passados onze anos sobre o decreto n.º 19:427, verifica-se que são sensíveis os progressos feitos no sentido

da reconstituição da empresa. Tudo aconselha, porém, a que ela seja por enquanto parca na remuneração do seu capital e aplique a maior parte dos lucros que vem realizando na consolidação do seu activo.

O Estado, que até agora pouco cobrou em remuneração do capital representado pelas acções privilegiadas, não hesita, em vista da melhoria de situação notada e para facilitar aquelle objectivo, em desistir do privilégio quanto ao dividendo, collocando-se assim, neste ponto, em igualdade de condições com os accionistas ordinários. Porém, e dadas as perspectivas favoráveis que se oferecem, não pode fazê-lo sem modificação das condições em que está previsto o resgate.

De facto, é do prover que este se imponha à Companhia dentro de pouco tempo, collocando assim o Estado na situação injusta de — depois de por largos anos não ter tido o seu capital devidamente remunerado — ser reembolsado no momento em que poderia receber alguma compensação do sacrificio feito.

Por isso, ao mesmo tempo que prescinde do privilégio quanto a dividendos, ficando assim definitivamente equiparado neste particular aos accionistas ordinários, estabelece um prazo de dez anos durante o qual a Companhia não poderá usar do direito de resgate, e se reserva ainda a possibilidade de, quando este seja proposto, o recusar e receber em troca acções ordinárias de igual valor nominal.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. É autorizada a Companhia Geral de Crédito Predial Português a modificar os seus estatutos nos termos das bases anexas a este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

BASE I

O privilégio das acções a que se refere o artigo 69.º dos estatutos da Companhia Geral de Crédito Predial Português subsiste apenas quanto ao capital, ficando por isso as mesmas acções equiparadas, quanto a dividendos, às acções ordinárias.

BASE II

O direito de resgate das acções privilegiadas não poderá ser exercido pela Companhia antes de 31 de Dezembro de 1952, e realizar-se-á por sorteio, ao par, ou por compra no mercado, quando o conselho geral o julgue oportuno.

BASE III

Os accionistas privilegiados poderão, quando a Companhia queira usar do direito de resgate, recusar este e receber, em troca das acções privilegiadas, acções ordinárias do mesmo valor nominal.

BASE IV

Emquanto o Estado mantiver a sua posição de accionista — quer na qualidade de accionista privilegiado, quer, por força do disposto na base anterior, como accionista ordinário — manter-se-á a sua representação e intervenção no governo da Companhia, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 19:427, de 7 de Março de 1931.

Ministério das Finanças, 9 de Junho de 1942. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Nos termos do artigo 3.º, n.º 11.º, do decreto n.º 19:531, os professores primários têm direito a ser providos sem concurso nas escolas vagas que não distem mais de 5 quilómetros das ocupadas pelos seus cônjuges. Nos termos do § 5.º do mesmo artigo, este direito só subsiste desde que do seu exercício resulte aproximação dos cônjuges.

Tomando como principio geral uma das razões produzidas (aliás desnecessária) para justificar a solução do despacho de 24 de Janeiro do corrente ano, dado no processo n.º 3-A, n.º 8, os serviços assentaram em não reconhecer aquele direito quando os cônjuges estivessem providos em escolas que distassem uma da outra menos de 5 quilómetros.

Esta solução, nos termos gerais em que aparece, não é de seguir; torna-se necessário fixar-lhe os contornos.

O § 5.º do artigo 3.º citado ficaria sem sentido se os professores a quem se refere não pudessem exercer o direito conferido pelo n.º 11.º do mesmo artigo quando ocupassem escolas que distassem uma da outra menos de 5 quilómetros.

Mas, nos termos do decreto n.º 19:531, o direito de preferência atribuído aos cônjuges só podia exercer-se uma vez.

No n.º 3.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936, aquella preferência « poderá ser invocada mais de uma vez, mas nunca em consequência de deslocação proveniente de sanção disciplinar ».

¿ Poderá ser invocada mais de uma vez, mesmo quando não houver deslocação do cônjuge que a determinou? A disposição transcrita mostra nas suas palavras finais que só se pensou na hipótese de deslocação. Se o direito já foi exercido em relação a certa escola, esgotou-se quanto a ela o seu conteúdo, e já não pode tornar a exercer-se. Só pode exercer-se em relação a outra para a qual o cônjuge haja sido deslocado por forma legal que não seja sanção disciplinar. Isto é que é razoável, e justo, e legal.

Fixa-se, assim, o sentido das disposições legais citadas:

1.º O cônjuge que ainda não exerceu o direito de preferência em relação à escola que dista menos de 5 quilómetros da ocupada pelo outro cônjuge pode exercê-lo;

2.º O cônjuge que já exerceu o direito de preferência em relação a uma escola que não diste mais de 5 quilómetros da ocupada pelo outro cônjuge só pode tornar a exercê-lo se este fôr deslocado por motivo que não envolva sanção disciplinar.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Junho de 1942. — O Ministro da Educação Nacional, Mário de Figueiredo.